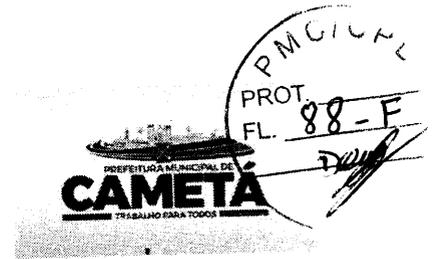




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



AUTUAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Cametá, 17 de Março de 2021.

Em atenção ao interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Cametá/Prefeitura Municipal de Cametá em contratar pessoa jurídica para a prestação de serviços de transporte fluvial no trecho Cametá/Belém/Cametá, registro que a pretensa contratação possui respaldo na legislação vigente através da instrução de um procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme justificativas elencadas a seguir.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A constituição federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração Pública – direta e indireta – sejam precedidas de processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvando, apenas, os casos expressamente previstos na legislação**, conforme depreende-se da transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

O estatuto de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1933), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, elenca as hipóteses que foram ressalvadas pela constituição, respectivamente dispensa e inexigibilidade (arts. 24 e 25), sendo esta última a previsão legal para o caso tratado nestes autos.



2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, INCISO II DA LEI FEDERAL 8.666/93

Para a contratação dos serviços de transporte fluvial no trecho Cametá/Belém/Cametá desejados através de contratação direta, a permissão legal está prevista no inciso II do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

O presente processo tem por objeto a prestação de serviços exclusivos, conforme comprovado nos autos, uma vez que a empresa que se pretende contratar é a única que oferta o serviço, possibilitando a contratação com fundamento no art. 25, caput, da lei 8.666/93.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO – ART. 26, INCISO II E III DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

A escolha ocorreu em favor da empresa M S LEÃO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI (CNPJ/MF Nº 33.672.216/0001-52), tendo em vista a apresentação de documentos suficientes para a comprovação de sua exclusividade na prestação dos serviços, e que de acordo com o praticado no mercado apresentou proposta compatível para esta administração.

O valor total proposto é de **R\$ 326.400,00 (Trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais)**, contemplando a quantidade máxima de passagens que consta no termo de referência e que somente serão pagas de acordo com sua utilização pelo Programa de Tratamento Fora do Domicílio.

4. AUTUAÇÃO – ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Considerando as atribuições a mim conferidas pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação na estrutura organizacional desta Prefeitura, bem como considerando a necessidade de ofertar fiel cumprimento às disposições legais referentes ao regular trâmite processual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Registre-se que todos os documentos reunidos e ordenados neste Processo Administrativo comporão a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021**, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL NO TRECHO CAMETÁ/BELÉM/CAMETÁ, PARA ATENDER AOS PACIENTES DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO.**

Neste ato, faço a remessa destes autos à apreciação da Controladoria Geral do Município para análise e parecer em relação a conformidade dos atos.

Atenciosamente,

JESSE
CHAVES

BARRA:9698
8916253

Assinado de forma
digital por JESSE
CHAVES

BARRA:96988916253
Dados: 2021.03.17
16:41:01 -03'00'

JESSÉ CHAVES BARRA

Presidente – CPL/PMC

